



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600324-15.2020.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO- RS (JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: FELIPE KUHN BRAUN
Recorrido: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM JORNAL. VEICULAÇÃO SEM QUE CONSTASSE, DE FORMA LEGÍVEL, O VALOR PAGO PELA INSERÇÃO. LEI 9.504/97, ART. 43, §§ 1º E 2º. COMPROVADA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS POSSÍVEIS PELO CANDIDATO PARA QUE FOSSE CUMPRIDA A EXIGÊNCIA LEGAL. EXCLUSÃO DA MULTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença, exarada pelo Juízo da 076ª Zona Eleitoral de NOVO HAMBURGO-RS, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela PROMOTORIA ELEITORAL, em face de FELIPE KUHN BRAUN, candidato ao cargo de Vereador, pelo PP-11, no município de NOVO HAMBURGO, para condená-lo ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00, por infringência ao art. 43, § 1º, da Lei 9.504/97



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(veiculação de propaganda eleitoral em jornal impresso sem que constasse, de forma legível, o valor pago pela inserção).

Com contrarrazões (intempestivas), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada/publicada no Mural Eletrônico no dia 24-11-2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

A veiculação de propaganda eleitoral em jornal impresso é disciplinada pelo art. 43 da Lei 9.504/97, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a **divulgação paga, na imprensa escrita**, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009)

A matéria também se encontra disciplinada pelo art. 42 da Resolução TSE 23.610/2019, a seguir reproduzido:

Art. 42. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput deste artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput deste artigo será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

No caso concreto, a PROMOTORIA ELEITORAL ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular em face de FELIPE KUHN BRAUN, candidato ao cargo de Vereador, pelo PP-11, no município de NOVO HAMBURGO, com base em informações recebidas via Sistema Pardal.

De acordo com tais informações, anexadas ao **ID 11959033**, o candidato teria veiculado propaganda eleitoral no Jornal Canudos, de Novo Hamburgo, nos dias 06 a 12 de novembro, sem que constasse, de forma legível, o valor pago pelas inserções.

Na contestação (**ID 11959983**) e nas razões recursais (**ID 11960633**), o candidato reconhece os fatos. Contudo, atribui a falha a terceiros (gráfica e jornal).

Nesse sentido, apresenta conversas de texto e áudios, datados de 16, 21, 22, 23 e 26 de outubro e 10 de novembro, trocados pelo aplicativo Whatsapp, entre pessoa vinculada a sua campanha eleitoral ("Carol") e o número 51 9648-3631 ("Rejane"), que corresponderia à pessoa ligada ao jornal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tanto nos textos quanto nos áudios, "Carol" transmite a "Rejane" que o CNPJ e o valor pago pelos anúncios ficaram muito "apagadinhos", muito "fraquinhos" (IDs **11960033**, **11960083**).

No áudio ID **11960133**, "Rejane" diz que o problema ocorreu na gráfica, inclusive com outro candidato além de FELIPE, mas que não precisa se preocupar porque as informações estão aparecendo.

No áudio ID **11960183**, "Rejane" diz ter recebido retorno da gráfica, no sentido de ser aumentada a fonte da letra, para destacar mais as informações.

No áudio ID **11960283**, "Carol" pergunta se "Rejane" pode fazer a alteração ou se ela tem que fazer.

No áudio ID **11960233**, "Rejane" diz que o arquivo enviado está "fechado", devendo ser feita a alteração do tamanho da fonte pela equipe do candidato e reenviar para ela.

Em mensagem escrita acaba acertado que a alteração do tamanho da fonte seria feita pelo jornal (ID **11960033**, fl. **02**).

Pelas mensagens de texto e de áudio, fica claro que o candidato fez constar no arquivo da propaganda eleitoral enviado para o jornal o valor pago pelos anúncios. Também fica claro que alertou o jornal quanto às informações não estarem aparecendo plenamente legíveis na versão impressa.

Nesse contexto, entende-se que o candidato representado efetivamente adotou as medidas que estavam ao seu alcance para que a publicação da propaganda eleitoral se desse nos moldes exigidos pelo art. 43, § 1º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97, razão pela qual deve ser afastada a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 43, § 2º, da Lei 9.504/97.

Destarte, deve ser dado provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL